



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2008**

Adiciona dispositivo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ANTHONY GAROTINHO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2008, oriundo da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, intenta proibir a veiculação de imagens e participação de menores de dezesseis anos em programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

A proposição decorre de sugestão encaminhada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, que alega que a medida visa a preservar a imagem das crianças e adolescentes. A Sugestão nº 69, de 2007, foi acolhida por aquela Comissão, que entendeu oportuna a ideia, tendo em vista os excessos cometidos por alguns candidatos, na utilização de imagens de crianças no horário eleitoral obrigatório.

O projeto, em regime de prioridade, foi distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua rejeição.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opine sobre seu mérito.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa. No tocante à constitucionalidade material, o projeto procura abrigo no princípio de proteção aos direitos do adolescente, regido pelo art. 227 da Constituição Federal.

No que respeita à juridicidade e técnica legislativa, a proposição também não merece reparos.

Por fim, quanto ao mérito, comungo do mesmo pensamento que levou a douta Comissão de Seguridade Social e Família a rejeitar a iniciativa.

De fato, em posição diametralmente oposta à justificação do projeto, ao Estado cumpre criar instrumentos legais e políticas públicas que possibilitem a inclusão social dos jovens e adolescentes. E a inclusão social começa necessariamente pela participação política, pela formação e outorga de cidadania, a fim de bem preparar o jovem para o exercício do voto e para a vida pública. Sem dúvida, quanto maior for a participação política dos jovens, adolescentes e crianças, mais cedo se lhes afirmará um sentimento de pertencimento, de responsabilidade e de esperança de um futuro melhor para si próprios e para a sociedade.

Nesse sentido, creio que a participação de crianças e adolescentes em programas eleitorais é salutar. Não vejo como se possa conceber que a participação política seja prejudicial às crianças e adolescentes, desde que, naturalmente, sejam respeitados os preceitos já previstos em lei específica, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que em seu art. 240 já dispõe sobre a aparição de menores em representações televisivas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.665, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator